FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	Conselho Superior Acadêmico CONSEA
CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO **Parecer:** 432/CPG - Por pedido vistas **Processos**: • 23118.000116/2004-69 (NCT) • 23118.000404/2004-13 (PROPEX)	**Da Presidência:** 07/07/04 **Ene Glória da Silveira** **Presidente**
Assunto: Alteração da Resolução 065/CONSEA	
Interessado: Núcleo de Tecnologia e PROPEX	
Relator (a) : Cons^{a} Walterlina Brasil	

I – Relatório:

Do Pedido de Vistas:

Motivou-se o presente pedido na necessidade de, como Conselheira, conhecer e melhor interpretar os argumentos sobre o tema da regulamentação da Pós-Graduação na UNIR. Note-se que os dois processos supostamente tratam do mesmo tema e encaminhados de maneira independente sugerem interesses específicos.

II- Da análise:

Da leitura dos processos note-se imediatamente que:

a) O processo cujo interessado é a PROPEX identifica, no conteúdo, dois temas que, mesmo relacionados, possuem encaminhamentos distintos: um expediente apresentando modificações ao artigo 15 da Resolução 065 com o propósito de "regulamentá-lo", e, logo após, uma proposta de resolução para afastamento de docentes.

b) O processo cujo interessado é o NCT trata de substancial alteração na Resolução 065, em vigor, especialmente quanto a gestão de recursos, contando com apreciação por Conselheiro da Câmara.

Para os casos, indica-se de imediato a impropriedade na condução pela PROPEX que não justifica, de maneira consistente, as razões para a alteração do artigo 15, bem como não torna "auto-explicativo" a matéria do afastamento docente. Para estes casos, recomenda-se - à luz do Estatuto e Regimentos da UNIR - que cabe a quem propõe exposição de motivos no mínimo consubstanciada em necessidades e fatos que clarifiquem a intenção da proposta. Quanto ao tema de afastamento de docente, embora envolva a pós-graduação, a norma estabelece que este tema é assunto do CONSAD, quando "stricto sensu" (Regimento CONSAD, Art.2º., XV) e, mesmo omisso em relação a cursos *lato sensu* atende-se a lógica, neste caso, do já é estabelecido.

Quanto ao tema indicado pelo NCT, apreciado pelo Conselheiro Celso Ferrarezi Júnior, parece apropriado ao tema e ao pedido de vista. Assim, desenvolvo a análise sob três teses fundamentais:

-Há conflito de competência na proposição do tema, dado os preceitos legais na UNIR quanto ao papel da PROPEX e dos Núcleos;
- O processo de regulamentação da Pós-Graduação é uma questão diretamente vinculada a uma política institucional, como tal deve ser tratada e acatada.
- O tema deve ser pauta da plenária do Conselho Superior Universitário.

Com base nestas teses desenvolve-se a análise.

Tese 1. Há conflito de competência na proposição do tema, dado os preceitos legais na UNIR quanto ao papel da PROPEX e dos Núcleos. Para isto interpretam-se os dispositivos estatutários e regimentais em vigor na UNIR, inferindo-se também a partir da competência do CONSEA. O argumento apresentado indica que a competência para propor regimento para uma política de pós-graduação para a UNIR é da PROPEX.

O NCT encaminha ao reitor pedido de revisão da Resolução 065 sob principal alegação de agilizar, aprimorar e clarificar a norma e a gestão dos cursos de pós-graduação da UNIR em relação, também, à infra-estrutura para a pesquisa, fazendo-o sob o entendimento daquele Núcleo.

Apesar das competências estatutárias e regimentais sobre a PROPEX, Núcleos e Campi, o NCT não submete a proposta sob coordenação ou interação com a PROPEX. A princípio isto pareceria desnecessário, dada reconhecida autonomia dos Núcleos, entretanto, do ponto de vista da política institucional seria no mínimo saudável que pudesse ser assim articulado.

Os Conselhos Superiores atuam para salvaguardar a instituição, em sua integridade existencial e função social, quanto a eventuais conflitos de interesse e de política que a comprometam do ponto de vista da governabilidade e de propósito. Relembre-se as competências e características, segundo Estatuto e Regimento Geral da UNIR, da constituição e natureza da existência das Pró-Reitorias e Núcleos.

A UNIR está estruturada a partir de quatro tipos de órgãos: os de administração superior, acadêmicos, apoio e suplementares (Art. 9º, Regimento Geral). Sendo que as Pró-Reitorias são entendidas com o estatus de órgãos **executivos centrais** na administração superior (Art 7º. Est, II; Art. 10, Regimento Geral, grifo meu), ou seja, administram a UNIR do ponto de vista político e das condições efetivas de governança institucional, naquilo que lhe diga respeito. Os Núcleos são órgãos acadêmicos (Art.15). Entretanto, as Pró-Reitorias são órgãos de apoio (Art.28, Estatuto), de cunho acadêmico (PROPEX e PROGRAD, Capítulo III, Art. 33 a 44, Regimento) ou de cunho administrativo (PRAD e PROPLAN, Capítulo IV, Art. 45-46, Regimento).

A PROPEX tem por finalidade o fomento, planejamento, acompanhamento e auxílio às atividades de natureza científico-tecnológica e extensão (Art. 30, Estatuto) onde, entre outras atribuições lhe cabe "*desenvolver, em conjunto com as demais unidades, as políticas norteadoras do apoio e fomento à pós-graduação, pesquisa e extensão*" (Art.44, I, Regimento), "*planejar, coordenar, orientar, decidir e executar as atividades relativas à pós-graduação, pesquisa e extensão*" (Art.44, II, Regimento UNIR), "*fomentar, apoiar e integrar as atividades de pós-graduação, pesquisa e extensão*" (Art.44, V, Regimento UNIR); enquanto que os Núcleos "*coordenam as funções de ensino, pesquisa e extensão tanto em termos de planejamento como execução e avaliação*" (Art.15, Regimento), tal como os Departamentos, no âmbito de suas especialidades, que são unidades básicas destes. Exatamente o artigo 15 da Resolução 065 em questão, garante, em alguma medida, certas garantias quanto a regulação da pós-graduação dentro atividade de acompanhamento e avaliação de resultados e de qualidade dos serviços prestados pela UNIR.

Desta feita, as propostas contidas nos processos ignoram questões fundamentais para o próprio fomento na instituição quanto a designação de percentuais que subsidie e oriente a vinculação a um fundo para a pós-graduação, pesquisa e extensão na UNIR. Lembre-se que iniciativas tomadas em 1999 foram abortadas institucionalmente. Naquele momento a pós-graduação, pesquisa e extensão foram regulamentadas de maneira articulada em um único documento e orientados pelos princípios delineados coletivamente em um seminário realizado em maio daquele ano, a partir dos participantes naquele evento. Mesmo regulamentada, faltando-lhe apenas uma adequação ao novo Estatuto, não se registra empenho suficiente para que entre em vigor. Em 2001 nova iniciativa para regular a pesquisa, desmembrando-se de uma alternativa coletiva para o sentido de particularizar os temas. A ignorância as condições sob as quais estas propostas estão orientadas, bem como de assegurar resultados aos esforços e compromissos traçados coletivamente, estão à mercê de uma correlação de forças danosa à UNIR que mais isola do que constrói alternativas.

Tese 2 - O processo de regulamentação da Pós-Graduação é uma questão diretamente vinculada a uma política institucional, como tal deve ser tratada e acatada. Este item exige uma reflexão imediata quanto as disposições estatutárias relativas ao crivo de competências, relembrando algumas definições já conhecidas, mas necessárias para o argumento que pretendo para a tese três, que é justificar e remeter este tema para a plenária do Conselho Superior Universitário.

A primeira condição legal (supondo que a existência de Estatuto e Regimento para a UNIR o é) encontra-se nos mecanismos de gestão dos Conselhos Superiores através de Câmaras, onde estas "assessoram" o plenário (Regimento CONSEA, Art.8º.), que não sobrepõe-se, portanto, a este.

CONSEA	CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO
Normativo, consultivo, deliberativo no âmbito do ensino, pesquisa e extensão; Estabelece "**diretrizes gerais**" naquilo que for de sua competência, bem como **aprova normas complementares;** regimentos dos **órgãos acadêmicos**, sendo, inclusive recursivo (Art.1º., II ; IV; VII, XII). E é em caráter recursivo que a plenária se reúne (Art.19, parágrafo único), sendo apenas o veto objeto de recurso. As emendas retornam ao CONSEA (Art.22,25 e 50 combinados).	Estabelece diretrizes para cursos de Pós-Graduação, **delibera:** sobre processos encaminhados **no âmbito de sua competência;** questões relativas aos cursos Pós-Graduação. **Aprova**: regimentos **dos órgãos acadêmicos** pertinentes a Pós-Graduação. **Decide**: como grau de recurso. (Art.14, I; II; III; VII; VIII).

Fonte: Regimento Interno do CONSEA, UNIR.

Por sua vez, "a política geral da UNIR, o plano diretor, as diretrizes institucionais e as normas técnicas" são instrumentos de que se ocupa o CONSUN (Art. 30. I, Regimento CONSUN). Também o CONSUN deverá "*Deliberar sobre outras matérias que lhe sejam atribuídas pelo Estatuto, Regimento Geral, bem como questões nele omitidas*" (Art.3º, VIII, Regimento CONSUN). Os encaminhamentos dos conselhos pode ser gerado a partir de proposições, projetos de Resolução, indicações, moções, requerimentos e pareceres (Art. 23, Regimento CONSUN).

Se os Núcleos constituem-se **órgãos acadêmicos** (Art.), as regulações que lhes pretende apreciar através do CONSEA consiste da aprovação seus regimentos. O tema da Pós-Graduação pelo NCT, embora pudesse parecer um regimento específico para o próprio NCT, não o é dado que reformula legislação vigente e aflige a natureza dos órgãos colegiados superiores. Ainda que pretende-se sanar as condições internas de gerenciamento e operacionalidade de uma política de pós-graduação, como todo o enredo institucional deve submeter-se a um fórum legítimo que, neste momento e neste caso, parece ser o CONSEA. O entendimento das competências e hierarquia na UNIR e das competências

da Câmara de Pós-Graduação, *stricto sensu*, deve ser o de cautela frente a afirmação dos Núcleos sobre uma política, visando orientar diretrizes gerais sobre o tema, e não diretrizes específicas. Este papel caberia a um conjunto maior de debatedores. A proposta do NCT não se reporta as especifidades deste Núcleo; apenas "corrige" itens da legislação em vigor, nem todas acatadas pelo relator do processo.

Tese 3 - O tema deve ser pauta da plenária do Conselho Superior Universitário.

Os cursos de Pós-Graduação incluem-se nas atividades de ensino, permanentes ou eventuais com acesso a **graduados** de nível superior (Art.58, grifo meu), e os cursos de pós-graduação *lato-sensu* é uma das modalidades de ensino (Art.35, III, Estatuto). Departamentos e Núcleos são executores dos seus respectivos programas. Em outras palavras, isto implica em previsão de custos e recursos que sustentem as atividades de ensino, pesquisa e extensão; por sua vez, os cursos *lato-sensu* estão previstos em planejamento específico dos Departamentos e Núcleos, com prioridade aos gratuitos (Art.66, §§, Regimento UNIR).

A dinâmica de gestão na UNIR, em um sistema de co-governo intensificado por uma busca incessante dos distintos órgãos por autonomia com viés de insubordinação, vem incorporando vários outros elementos, ainda não previstos no fórum das condições institucionais para regulação adequada das atividades de pós-graduação. Salta a vista a ausência de uma política de qualidade. É possível constituir uma Comissão Especial, como proposta desta Câmara, visando que o CONSUN trate o tema em plenária, uma vez que o as múltiplas vertentes e atores envolvidos exige regular, inclusive, dada a competência dos Núcleos, Campi e Pró-Reitorias.

III – Parecer:

Que o processo do NCT seja retirado o processo de pauta, negado o mérito e a competência para legislar sobre o tema.

Que seja solicitado ao Presidente do CONSEA constituir comissão especial para diagnóstico e proposição de uma regulamentação da Pós-Graduação, em conjunto com o CONSAD, a ser submetido, seus resultados, ao CONSUN em reunião especialmente convocada para este fim. Esta comissão especial estará sob a presidência e coordenação da Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão.

Walterlina Brasil
Conselheira-Relatora

IV – Parecer da Câmara:

Na 15ª sessão do dia 15.06.2004, a câmara **rejeitou** o Parecer 432/CPG da Relatora Walterlina Brasil e **aprovou** o Parecer 411/CPG do Relator Celso Ferrarezi Júnior com emenda aditiva: nomear uma comissão especial composta por membros do CONSAD e CONSEA, sob a coordenação da PROPEX, a fim de viabilizar debate junto às estâncias competentes com a finalidade de elaborar e propor ao CONSUN uma proposta de política institucional de pesquisa e pós-graduação na UNIR.

Osmar Siena
Vice-Presidente